



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 606/07
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 203ª DE 06/11/2007
PROCESSO Nº1/004265/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200622284
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: MERCADORIA SEM DOC. FISCAL - ECT – Decide-se por unanimidade de votos pela Procedência da autuação fiscal. As mercadorias apreendidas encontravam-se totalmente desacompanhadas de documentos fiscais, portanto, em situação irregular. Artigos infringidos Art. 140 e Art. 829 ambos do Decreto 24.569/97 e penalidade a prevista no Art. 123 III "a" da Lei. 12.670/96,

RELATÓRIO:

Relata a inicial que ao fiscalizar as mercadorias transportadas pela ECT constatou-se um volume contendo 05 calças jeans no valor de R\$ 2.868,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais) sem documentação fiscal.

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância, conforme defesa alegando o seguinte:

- Que o serviço que a mesma desenvolve tem caráter público e direto não se tratando de serviço de transporte, mas de serviço postal, não pode ser considerada contribuinte e goza de imunidade tributária.

A Instância singular após analisar os pontos apontados pela defesa, decide pela PROCEDÊNCIA da autuação.

O contribuinte foi notificado da decisão condenatória de 1ª Instância e inconformado com a mesma ingressa com recurso voluntário com os mesmos argumentos já indicado na defesa.

O parecer da douda procuradoria geral do Estado é no sentido de que a decisão exarada em 1ª Instância seja mantida.

É o Relato.

VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias sem documento fiscal no montante de R\$2.868,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais) sendo transportadas pela ECT.

A base de cálculo apontada na inicial, conforme informação complementar foi baseada nas etiquetas que informavam os respectivos preços das mercadorias.

O recurso voluntário apresentado pelo autuado argumenta que o serviço que a mesma desenvolve tem caráter público e direto não se tratando de serviço de transporte, mas de serviço postal, portanto não pode ser considerada contribuinte e goza de imunidade tributária.

Todas as alegativas apresentadas pela recorrente já fora objeto de apreciação pela Douda Procuradoria Geral do Estado, cujo teor do parecer sobre esta matéria diz o seguinte:

Que o serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, a exceção do serviço postal "*stritu sensu*", haja vista o serviço de transporte de objetos realizados por empresa pública se inserir na categoria do transporte em geral;

Que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário.

Pela leitura da citação acima, podemos verificar que os argumentos apresentados no recurso foram devidamente esclarecidos.

Desta forma, os argumentos apresentados no recurso não devem prosperar, uma vez que as mercadorias apreendidas encontravam-se totalmente desacompanhadas de documentos fiscais, portanto, em situação irregular conforme preceitua o Artigo 829 do Decreto 24.569/97.

Por conseguinte, a responsabilidade pelo transporte das mercadorias sem cobertura de documento fiscal, cabe ao transportador, na forma do Art.140 do Decreto 24.569/97.

Destarte, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido manter a decisão Condenatória prolatada em 1ª Instância, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

BC	R\$ 2.868,00
ICMS.....	R\$ 487,56
MULTA	R\$ 860,40

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e no mérito, manter também por decisão unânime confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa e não participou da votação por estar momentaneamente na presidência da Câmara a Conselheira Dulcimeire Pereira Gomes.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 12 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

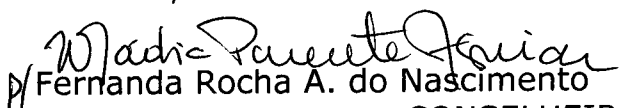

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

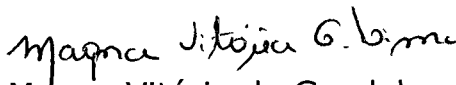

Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA


M^a Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


p/ Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO